

“Exceção de suspeição oposta por Promotor de Justiça contra Juiz de Direito, em razão daquele estar movendo uma actio de responsabilidade civil por danos morais contra o membro do MP. Tal fato não é o quantum satis para inferir-se inimizade capital tipificada no art. 135, I do CPC, pois esta tem que ser provada, não bastando a mera antipatia e/ou malquerença. Legitimidade ativa do MP para opor a exceptio suspicionis”

4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Exceção de Suspeição nº 2005.029.00069

Excpte. – O Ministério Público do primeiro grau de jurisdição titular da Promotoria de Justiça junto à 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Gustavo Adolfo Machado Cunha Lunz

Excpto. – O Juiz de Direito Alexander dos Santos Macedo – Titular da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Eminente Desembargador-Relator Fernando Cabral

PARECER

Eminente Desembargador-Relator,

“Exceptio suspicionis oposta por membro do Ministério Público contra magistrado, ao argumento de que este nutre inimizade capital contra o Promotor de Justiça excipiente, em razão do magistrado ter ajuizado uma ação de reparação de danos em face do excipiente e de mais dois litisconsortes. Art. 135, I do CPC.

Antes de mais nada, é de rejeitar-se a arguição de *illegitimatío ad causam* ativa do *Parquet*, para propor a presente medida.

A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição, infelizmente, consoante reiterada jurisprudência. *De iure constituendo*, os fatos narrados pelo excipiente deveriam constituir causa bastante para fundamentar suspeição; todavia, *legem habemus* e, pela letra da lei, não vemos como possa ser acolhida a pretensão do excipiente.

Posiciona-se esta Procuradoria de Justiça, aqui oficiando como *custos legis*, deva esta Egrégia Câmara julgar **improcedente o pedido**”.

O Ministério Público do primeiro grau de jurisdição, na pessoa do ilustre Promotor de Justiça *Gustavo Adolfo Machado Cunha Lunz*, titular da Promotoria de Justiça junto à 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, oferece a presente *exceptio suspicionis* contra o Exmo. Sr. Juiz de Direito *Alexander dos Santos Macedo*, titular da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, com fulcro nos arts. 135, inciso I e 304, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo como *causa petendi* à tutela jurisdicional, que no dia 21 de dezembro do ano passado foi citado pelo Oficial de Justiça da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital, para contestar uma *actio* de reparação de danos morais ajuizada pelo ora magistrado excepto, figurando ainda na relação processual como litisconsortes passivos a jornalista Carla Rocha e a empresa Infoglobo Comunicações Ltda, afirmando o autor da ação de reparação de danos que o ora excipiente teria engendrado calúnia contra o mesmo e colaborado para sua publicação em veículo de comunicação de massa, formulando assim pedido de indenização em quantia a ser eventualmente fixada pelo Juízo, mas que pretende não inferior a vinte vezes o seu salário.

Salienta o combativo excipiente ser óbvio o sentimento de inimizade nutrida pelo magistrado em relação a sua pessoa, pelo que entende ser causa de evidente suspeição do juiz, cujas magnas funções devem estar distantes de suas paixões terrenas, dest'arte entende o excipiente que, ao deflagrar aquela lide, esse mesmo magistrado foi o único causador da suspeição, recaindo sobre o mesmo o dever de remeter ao seu substituto legal os autos para julgamento, lamentando o excipiente não tenha o excepto declarado de ofício sua suspeição assim que resolveu submeter ao Judiciário a querela, incompatível com a imparcialidade que deve nortear suas decisões.

Prosseguindo, afirma o ilustre excipiente que a jurisprudência, atualmente, agasalha a suspeição do magistrado, quando inimigo capital do membro do Ministério Público quando funciona como *custos legis*, pelo que aguarda a suspensão do processo pelo excepto e, a final, seja reconhecida a suspeição com remessa dos autos ao seu substituto legal.

Indo os autos à conclusão do ilustre magistrado excepto, S. Exa. rejeitou a *exceptio* ofertada, não reconhecendo sua suspeição na falência da Companhia Mineradora Caulim, requerida pela Massa Falida do Banco Dracma S.A., determinando a seguir a remessa destes autos ao órgão *ad quem*, juntamente com suas razões.

Subindo os autos a este Egrégio Sodalício, vieram os mesmos com vista à Procuradoria de Justiça, para exame e parecer conclusivo.

É o relatório.

In limine initio litis, não há como acolher-se a arguição do magistrado excepto de que o honrado Promotor de Justiça excipiente não possui *legitimatio ad causam* ativa por não ser parte no feito, não podendo, assim, opor a *exceptio suspicionis*, pois em casos que tais a decisão final não atinge sua esfera jurídica, mas sim das partes que contendem, daí é que a seu ver não há como furtar-se ao seu dever de julgar. Tal assertiva não encontra respaldo legal, considerando-se

que o impedimento e a suspeição são questões de ordem pública, podendo ser questionados a qualquer tempo e sendo matéria de interesse público, qualquer das partes, interessados e Ministério Público podem arguir e o magistrado tem o dever de ofício de fazê-lo, **máxime** porque do juiz exige-se imparcialidade para compor os conflitos intersubjetivos de interesses ocorrentes. E tanto isto é verdade que NELSON NERY JUNIOR, em nota de rodapé ao artigo 135 de *CPC Comentado* (8ª ed., RT, 2004), diz com todas as letras que somente as partes e o MP têm legitimidade ativa para opor exceção de suspeição (CPC 304). Neste mesmo diapasão temos a lição de ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO in *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*, Saraiva, 1989, pp. 482/3. Desta maneira, impõe-se a rejeição da preliminar argüida pelo magistrado excepto, com a devida vênia.

Porém, *concessa maxima venia* do conspícuo excipiente, não há como acolher-se a suspeição, ora ofertada, malgrado entenda este Procurador de Justiça as razões de foro íntimo que levaram o competente e honrado Promotor de Justiça a apresentar a *exceptio*, porém temos que nos ater à letra da lei, ao denominado direito objetivo, mais precisamente ao artigo 135, inciso I do Código de Processo Civil que giza toda a matéria posta à consideração do órgão *ad quem*. Aqui, fala-se em inimidade capital e esta tem que ser provada, não bastando conjecturas e ilações. Conforme nos ensina a doutrina francesa que não discrepa da nossa, "*La règle de droit s'applique dans une société déterminée, à tous ceux qui sont soumis aux autorités de cette société. Elle est impersonnelle. Par conséquent, il n'y a pas de règle pour tel ou tel d'entre nous...*" – Cfr. *Cours de Droit Civil*, MICHEL DE JUGLART et ALAIN PIEDELIEVRE, Tome I, quatorzième édition, 1994, Montchrestien, p. 17.

Antes de mais nada, os motivos enumerados no artigo 135 do Código de Processo Civil indicam uma *praesumptio* relativa de parcialidade do magistrado, que pode ser afastada mediante prova em contrário, eis que os motivos indicadores de suspeição são de ordem subjetiva e, infelizmente, o ilustre excipiente não trouxe aos autos prova da parcialidade do órgão jurisdicional.

No caso em tela apontou-se o inciso I do artigo 135 do CPC como *leitmotiv* para afastar o magistrado excepto do feito mencionado pelo excipiente; todavia, pela dicção da lei processual civil e sua subsequente exegese, tão-só haverá fundada suspeição de imparcialidade do juiz quando amigo íntimo **ou inimigo capital de qualquer das partes**. Pois bem, com a devida vênia do ilustre Promotor de Justiça excipiente, não se evidencia a inimidade capital do magistrado excepto em relação a sua pessoa pelo fato de figurar o excipiente no pólo passivo da relação processual com mais dois litisconsortes passivos, em ação de reparação de danos. *A simples malquerença, antipatia ou inconformidade de opiniões ou de sentimentos não constituem motivos de suspeição de parcialidade do juiz* – Cfr. PAULA, PCLJ, II, 3659-A, 237).

Conforme já decidido, a inimidade capital ensejadora do afastamento do juiz da causa deve ser tal que gere, entre o juiz e o excipiente, ódio ou desejo de vingança – RT 514/117.

Até mesmo o simples fato de o magistrado proferir decisões contrárias às pretensões do excipiente não se caracteriza *per se*, suspeita de parcialidade, porquanto as decisões são passíveis de impugnação pela via recursal normal. E o sentimento de inimizade da parte deve ser correspondido pelo juiz excepto. A simples afirmação da parte e/ou MP de que o juiz é seu inimigo capital não configura hipótese de suspeição, se o juiz pessoalmente não se sente seu inimigo capital e se encontra em condições de isenção e imparcialidade. Enfim, a inimizade capital é aquela que, com um aspecto de gravidade evidente, arraigada, traduz ódio, segundo iterativa interpretação pretoriana.

De iure constituendo, os fatos deduzidos pelo ilustrado excipiente deveriam constituir causa bastante para fundamentar suspeição; todavia, *legem habemus* e tanto a *communis opinio doctorum* como a interpretação pretoriana entendem que os motivos de suspeição são enumerados taxativamente pela lei, sendo vedada qualquer exegese extensiva pelo hermeneuta.

Ante o exposto, aguarda esta Procuradoria de Justiça, aqui oficiando como *custos legis*, deva esta Egrégia Câmara, com a devida venia, julgar improcedente o pedido formulado pelo conspícuo Promotor de Justiça excipiente, diante das razões *supra* expostas.

Rio de Janeiro, RJ, segunda-feira, 04 de abril, *anno domini* MMV.

JOSÉ ANTONIO LEAL PEREIRA
Procurador de Justiça titular junto
à 4ª Câmara Cível